

A. I. Nº - 110526.0027/07-6  
AUTUADO - ARGAMASSA DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 08.08.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0218-02/07**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso 1 do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/04/2007, exige imposto no valor de R\$1.141,43, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição INAPTA.

O autuado, à fl. 18, impugnou o lançamento tributário, inicialmente argüindo nulidade por entender que houve cerceamento do direito de defesa, alegando que não foi observado o prazo para defesa, que os dispositivos indicados no Auto de Infração não aguardam relação com a infração apontada e por ter processo em andamento para regularização sua situação.

Prosseguindo, esclarece que, de fato, foi constatado pela Secretaria da Fazenda, que não mais funciona no local previsto, nem tampouco exerce ainda a atividade econômica principal de produção industrial, que passou a ser o comércio atacadista de materiais de construção em geral, tendo como sede escritório localizado em local diverso e desvinculado do antigo endereço, entendendo não ser devido a autuação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fs. 37, ressaltou que não houve violação ao direito de defesa, uma vez que a impugnação foi admitida, tendo o autuado ciência da autuação.

Destaca que a impugnante não apresentou razão que possa levar à conclusão de que a inscrição tenha sido cancelada indevidamente, tendo reconhecido que não mais exerce suas atividades no endereço indicado.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

O autuado pagou o débito do ICMS reclamado no Auto de infração em tela em 29/06/07, conforme consta do Sistema INC- Informações do Contribuintes da SEFAZ.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos

do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110526.0027/07-6 lavrado contra **ARGAMASSA DA BAHIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR- PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA –RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO JULGADOR